

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 16º, nº 6, d)
- Assunto: Embalagens retornáveis
- Processo: L129 2007220 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 04-04-2008
- Conteúdo: O sujeito passivo A, exercendo a actividade de "Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco" — CAE 47112, em exposição, vem solicitar informação vinculativa em 2007, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art.º 59.º e do art.º 68º, ambos da Lei Geral Tributária, quanto aos procedimentos a adoptar respeitantes a embalagens que são usadas para acondicionar os produtos que transacciona.

EXPOSIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

1. Relativamente à questão que vem colocar, refere o sujeito passivo que é do seu conhecimento, existirem dois procedimentos possíveis no tratamento desta matéria:

- Considerar a "transferência" das embalagens como uma efectiva transmissão de bens, incidindo sobre a mesma, IVA à taxa normal, implicando a restituição da importância paga e emissão da respectiva nota de crédito (podendo optar pela regularização do imposto nos termos do nº 2 do art. 71º -actual art. 78º-do CIVA), aquando da devolução das embalagens; ou

- Considerar que as embalagens não foram objecto de venda, não sendo a "transferência" das mesmas, tributada em sede de IVA, pelo que, a importância paga pelo adquirente pela sua disponibilização, será considerada uma mera caução de depósito, a devolver aquando do retorno das embalagens.

2. Alegando assim, que:

- a prática do mercado, por norma, não qualifica como vendas as "transferências" de embalagens;

- a maioria dos seus fornecedores não consideram, igualmente, estas "transferências" como vendas, pelo que, na possibilidade do sujeito passivo agir de forma diversa, estaria a alienar aos seus clientes embalagens que não lhe pertenceriam;

- os objectivos de natureza logística e fiscal que tem, subjacentes a estes procedimentos, no sentido de evitar, nomeadamente:

- que o número de embalagens devolvidas seja superior ao de embalagens disponibilizadas, bem como,

- a emissão de notas de crédito e eventuais problemas na dedução do imposto, por falta de cumprimento do adquirente na devolução dos referidos documentos,

pretende o sujeito passivo considerar como não sendo objecto de venda, as

embalagens que disponibiliza aos adquirentes.

3. Deste modo, vem solicitar que lhe seja confirmado se pode optar pela implementação deste procedimento e, em simultâneo, que tal opção não necessita de comunicação à Direcção-Geral dos Impostos.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO

4. Nos termos da alínea d), n.º 6 do art.º 16.º do CIVA, serão excluídos do valor tributável “as quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do art.º 35º (actual art.º 36º)”.

5. De acordo com a alínea b) do n.º 5 do art.º 35.º (actual art.º 36.º) do CIVA, as facturas ou documentos equivalentes devem referir “a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas deverão ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução”.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO

6. Resulta, assim, da conjugação das normas anteriormente referidas (alínea d), n.º 6 do art.º 16.º e parte final da alínea b) do n.º 5 do art.º 35.º (actual art.º 36.º) do CIVA), o procedimento a adoptar em matéria de tributação das taras recuperáveis.

7. Assim, as importâncias recebidas a título de depósito (caução) das embalagens retornáveis, não serão tidas em consideração no cálculo do valor tributável dos produtos que condicionam, se:

- o fornecedor não as tiver efectivamente transaccionado, isto é, não as considera vendidas e em consequência não releva contabilisticamente tal operação como venda; e
- na factura ou documento equivalente essas quantias forem objecto de uma indicação separada, sendo expressamente mencionado de que foi acordada a devolução das embalagens.

8. De referir, que a ausência de retorno das embalagens (por parte dos clientes), nos prazos e nas condições acordadas, determina que se considerem efectivamente vendidas e como tal, sejam tributadas, implicando que se deva relevar contabilisticamente a operação.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, nada obsta a que as importâncias pagas pelos adquirentes referentes à disponibilização das embalagens que condicionam os produtos transaccionados, possam ser consideradas como simples caução de depósitos, cumpridos que sejam os pressupostos referidos na alínea d) do n.º 6 do art. 16º e parte final da alínea b) do n.º 5 do art. 35.º (actual art. 36.º), ambos do CIVA.

10. Mais se refere, que tal procedimento não carece de comunicação à Direcção-Geral dos Impostos.